

ATOS OFICIAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N.º 289/2021.

"Prorroga o prazo para requisição de isenção, anistia e remissões condicionadas, de que trata o artigo 197, do Código Tributário Municipal, e dá outras providências."

VÁLTER SUMAN, Prefeito Municipal de Guarujá, faço saber que a Câmara Municipal decretou em Sessão Ordinária, realizada no dia 09 de novembro de 2021, e eu sanciono e promulgo o seguinte:

Art. 1.º Os pedidos de isenção, anistia e remissões condicionadas, de que trata o artigo 197, do Código Tributário Municipal, serão recebidos e devidamente processados, excepcionalmente, até o dia 01 de novembro de 2021 pelo setor competente da Prefeitura Municipal de Guarujá.

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guarujá, em 18 de novembro de 2021.
PREFEITO

"SEGOV"/tasjd

Proc. n.º 41439/5007891/2021.

Registrada no Livro Competente

"GAB", em 18.11.2021.

Thamires A.S.J.Dias

Pront. n.º 21.822, que a digitei e assino

LEI COMPLEMENTAR N.º 290/2021.

"Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Guarujá; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências."

VÁLTER SUMAN, Prefeito Municipal de Guarujá, faço saber que a Câmara Municipal decretou em Sessão Ordinária, realizada no dia 09 de novembro de 2021, e eu sanciono e promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Município de Guarujá, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Guarujá a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei Complementar, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2.º O Município de Guarujá é o Patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar, sendo representado pelo Prefeito Municipal, que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei Complementar e demais atos correlatos.

Art. 3.º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do Patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionalizada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4.º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS,

de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, as aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS (do Ente) aos segurados definidos no parágrafo único do artigo 1.º.

Art. 5.º Os servidores e membros definidos no parágrafo único do artigo 1.º desta Lei Complementar que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretroativo, devendo observar o disposto no artigo 4.º desta Lei Complementar.

Art. 6.º O Regime de Previdência Complementar de que trata o artigo 1.º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7.º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Guarujá de que trata o artigo 3.º desta Lei Complementar.

Art. 8.º O Município de Guarujá somente poderá ser Patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1.º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2.º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1.º deste artigo, o plano de benefícios previdenciário poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3.º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II

Do Patrocinador

Art. 9.º O Município de Guarujá é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei Complementar, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1.º As contribuições devidas pelo Patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2.º O Município de Guarujá será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto Patrocinador, em relação a outros Patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo Patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse

das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo Patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os Patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de Patrocinador em prazo superior a 90 (noventa) dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III

Dos Participantes

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do plano de benefícios todos os servidores e membros do Município de Guarujá.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1.º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2.º Havendo cessação com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do Patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo Patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano;

§ 3.º Havendo cessação com ônus para o cedente, o Patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios;

§ 4.º O Patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13. Os servidores e membros referidos no artigo 3.º desta Lei Complementar, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1.º É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo (Ente), sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de 90 (noventa) dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2.º Na hipótese de manifestação de que trata o § 1.º deste artigo ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3.º A anulação da inscrição prevista no § 1.º deste artigo e a restituição prevista no § 2.º deste artigo não constituem resgate.

§ 4.º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1.º deste artigo, a contribuição aportada pelo Patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5.º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV

Das Contribuições

Art. 14. As contribuições do Patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Complementar n.º 179, 13 de fevereiro de 2015, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1.º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2.º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 15. O Patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no artigo 1.º ou artigo 5.º desta Lei Complementar; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o artigo 4.º desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1.º A contribuição do Patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do artigo 1.º desta Lei Complementar.

§ 2.º Observadas as condições previstas no § 1.º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do Patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito e meio por cento).

§ 3.º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4.º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5.º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei Complementar e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consecutórias de mora estabelecidas no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos Patrocinadores.

Seção V

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1.º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2.º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

Seção VI

Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 18. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo (nome do ente federativo).

§ 1.º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

§ 2.º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no § 1.º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.

§ 3.º O CAPC terá composição de no máximo 04 (quatro) membros e

será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do Patrocinador, cabendo a este a indicação do Conselheiro Presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 4.º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo (nome do ente federativo) na forma do caput.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Guarujá que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do artigo 3.º desta Lei Complementar, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei Complementar, observado:

I - O limite de até R\$ 53.460,00 (cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta reais), mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos à entidade de previdência complementar;

II - O limite de até R\$ 53.460,00 (cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta reais), mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guarujá, em 18 de novembro de 2021.

PREFEITO

“SEGOV”/rdl

Proc. n.º 45189/873/2019-

Registrada no Livro Competente

“GAB”, em 18.11.2021.

Renata Disará Lacerda

Pront. n.º 11.130, que a digitei e assino

L E I N.º 4.945.

(Projeto de Lei n.º 182/2021)

(Vereadora Sirana Bosonkian)

“Altera dispositivo da Lei Municipal n.º 4898,

de 05 de maio de 2021, pela dificuldade do

transporte diário das lixeiras e dá outras providências.”

VÁLTER SUMAN, Prefeito Municipal de Guarujá, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de outubro de 2021, e eu sanciono e promulgo o seguinte:

Art. 1.º O artigo 2.º da Lei n.º 4898, de 05 de maio de 2021, passa a vigorar, a partir de outubro de 2021, com a seguinte redação:

Art. 2.º O programa visa à obrigatoriedade da colocação de sacos de lixo em todos os guarda-sóis que sejam instalados em toda a extensão da faixa de areia das praias da cidade. Sejam pelos condomínios, restaurantes, quiosques, bem como os ambulantes; todos que disponibilizam do serviço de praia ao público frequentador das praias da cidade.

§ 1.º Os sacos de lixo deverão ser de plástico, com capacidade para até 15 (quinze) litros;

§ 2.º Os condomínios, restaurantes, quiosques, bem como os ambulantes são obrigados a manter os serviços de conservação manutenção e segurança dos recipientes que forem instalados.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guarujá, em 09 de novembro de 2021.

PREFEITO

“SEGOV”/tasjd

Proc. n.º 43102/5000319/2021.

Registrada no Livro Competente

“GAB”, em 09.11.2021.

Thamires A.S.J.Dias

Pront. n.º 21.822, que a digitei e assino

L E I N.º 4.946.

(Projeto de Lei n.º 157/2021)

(Vereador Santiago dos Santos Angelo)

“Institui o sistema de QR Code de

informações no Município de Guarujá”.

VÁLTER SUMAN, Prefeito Municipal de Guarujá, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de outubro de 2021, e eu sanciono e promulgo o seguinte:

Art. 1.º - Fica instituído, no âmbito do Município de Guarujá, o sistema QR Code de informações sobre serviços de:

I - Transporte Coletivo: nos terminais e pontos de ônibus cobertos de todo o município será afixado um adesivo com QR Code, em local de fácil acesso e visibilidade, para leitura por smartphone mediante acesso a página web, contendo as principais informações sobre as empresas de transporte público, sua linha, itinerários, horários e demais informações necessárias;

II - Turismo e Cultura: nos locais de interesse de informações dos municípios e turistas será afixado, em base com visibilidade e de fácil acesso, adesivo com QR Code, para leitura por smartphone mediante acesso a página web, tendo toda e qualquer informação útil sobre aquele espaço e evento.

§ 1.º - Incluem-se como locais de informações: praças, monumentos, parques, teatros, bibliotecas, museus, casas de cultura, construções históricas tombadas, espaços públicos similares e locais de interesse de informações dos municípios e turistas.

§ 2.º - O adesivo QR Code conterá informações históricas e de relevância sobre os espaços, construções, lugares, homenageados, ou mesmo eventos culturais.

Art. 2.º - O sistema QR Code será disponibilizado em no mínimo 2 (duas) línguas, sendo o português como obrigatório, e preferencialmente a outra o idioma inglês.

Art. 3.º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4.º - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guarujá, em 09 de novembro de 2021.

PREFEITO

“SEGOV”/tasjd

Proc. n.º 43103/5000319/2021.

Registrada no Livro Competente

“GAB”, em 09.11.2021.

Thamires A.S.J.Dias

Pront. n.º 21.822, que a digitei e assino

L E I N.º 4.951.

(Projeto de Lei n.º 170/2021)

(Vereadora Sirana Bosonkian)

“Declara de Utilidade Pública o Instituto

Brasileiro Respeito por Você”.

VÁLTER SUMAN, Prefeito Municipal de Guarujá, faço saber que a Câmara Municipal decretou em Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de outubro de 2021, e eu sanciono e promulgo o seguinte:

Art. 1.º Fica declarado de utilidade pública, nos termos da Lei n.º 2.329 de 21 de dezembro de 1993, Instituto Brasileiro Respeito por Você, Entidade de natureza jurídica sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ 11.834.554/0001-00, que tem a missão de proporcionar a inclusão social dos adolescentes, jovens e adultos de vulnerabilidade sócio econômica, através da inserção do mercado de trabalho e incentivo ao esporte. Realizar atividades, através de palestras preventivas, socioeducativas, oficinas temáticas, rodas de conversas e grupos comunitários aos participantes das atividades. Ofertar ações para famílias em acompanhamento psicossocial, encaminhamentos para rede sócio assistencial, articulação com saúde, educação e esporte para inserção nas atividades tais como nas oficinas de geração de renda, visando à participação, integração e a troca de experiências.

Art. 2.º Fica assegurado ao Instituto Brasileiro Respeito por Você, todos os benefícios e prerrogativas decorrentes deste reconhecimento.

Art. 3.º As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guarujá, em 23 de novembro de 2021.